

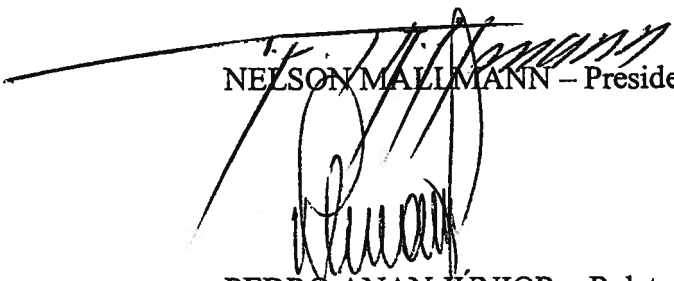


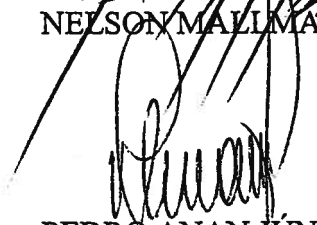
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.000755/2007-91
Recurso nº 168.548
Resolução nº 2202-00046 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 23 de setembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente JOÃO CARLOS POZITEL
Recorrida 5 TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos,
CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


NELSON MALLMANN – Presidente


PEDRO ANAN JÚNIOR – Relator

EDITADO EM: 08 DEZ 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Nelson Mallmann (Presidente da Turma), Antonio Lopo Martinez, João Carlos Cassuli (Suplente Convocado), Valéria Pestana Marques (Suplente Convocada), Pedro Anan Júnior e Heloísa Guarita Souza (nas funções de Vice-Presidente da Turma). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga e Gustavo Lian Haddad (Vice-Presidente da Turma).

Relatório

Contra o contribuinte JOÃO CARLOS POZITEL, inscrito no CPF/MF sob o número 005.583.588-02, foi lavrado o auto de infração de fls.107/113, acompanhado do Termo de Constatação e de Conclusão de Ação Fiscal de fls. 100/106, relativo ao imposto sobre a renda de pessoas físicas, ano-calendário 2002, em decorrência de ação fiscal que teve por objeto o exame do cumprimento das obrigações tributárias relativas a esse período (fl.01).

Das verificações realizadas resultou a apuração do crédito tributário no valor total de R\$ 752.155,42 (setecentos e cinquenta e dois mil, cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), na seguinte composição:

	(R\$)
Imposto	311.884,20
Juros de mora (calc. Até 28/02/2007)	194.896,42
Multa proporcional	245.374,80

O crédito tributário constituído decorreu da constatação de irregularidades assim descritas no referido auto de infração:

I – ATIVIDADE RURAL

“Omissão de rendimentos provenientes de atividade rural, conforme descrito no Termo de Constatação e de Conclusão de Ação Fiscal, que faz parte integrante deste procedimento.”

II – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

“Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Constatação e de Conclusão de Ação Fiscal, que faz parte integrante deste procedimento.”

A multa de ofício foi aplicada no percentual de 75% no caso dos depósitos bancários de origem não comprovada e de 150% para a omissão de rendimentos de atividade rural, com fundamento nos incisos I e II, respectivamente, do artigo 44 da Lei 9.430/1996.

A ação fiscal foi instaurada com o objetivo de verificar movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados e os procedimentos adotados no seu curso encontram-se detalhadamente descritos no Termo de Verificação Fiscal.

A ciência do auto de infração foi dada pessoalmente ao contribuinte, na data de 30/03/2007 (fl.110).

Em 27/04/2007(fl.125), o interessado apresentou a impugnação de fls.125/147, na qual, após proceder ao relato dos fatos, aduz as razões de defesa que a seguir se reproduzem sinteticamente:

PRELIMINARES DE NULIDADE

1. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL EXTINTO

Argúi a nulidade do auto de infração lavrado com base em Mandado de Procedimento Fiscal ineficaz, extinto pelo decurso de seu prazo de validade. Alega que as prorrogações citadas no documento de fl. 02 não lhe foram comunicadas, o que retira a eficácia do MPF original. Assim, conclui que o auto de infração lavrado na ausência de MPF válido é ato praticado por auditor fiscal que não detinha competência administrativa para fazê-lo, sendo nulo à vista do disposto no artigo 59 do Decreto 70.235/1972.

2. VÍCIO FORMAL

2.1 Depósitos bancários

Aduz que o autuante incorreu em vício formal ao tributar como rendimentos de pessoa física valores externados por depósitos bancários que, conforme declarou em resposta a intimação, tinham origem nas vendas de veículos realizadas pela empresa Comércio de Veículos Pozitel Ltda..

Solicita, com fulcro no artigo 16, §4º do Decreto 70.235/1972, a apresentação posterior de provas das operações de venda de veículos e colaciona jurisprudência administrativa para respaldar seus argumentos;

2.2 Atividade rural

No que concerne à infração relativa à omissão de rendimentos da atividade rural, considera que a autoridade fiscal novamente incorreu em vício formal pois limitou-se a somar as notas fiscais e a considerar o resultado como omissão de rendimentos, sem questionar se existia escrituração contábil, aplicando, ainda, multa qualificada sobre o valor tributado. Transcreve o artigo 60 do RIR/99, que trata das formas de apuração do resultado da atividade rural e cita a Instrução Normativa SRF nº 83, de 2001, ressaltando que a ausência da escrituração implica o arbitramento do resultado à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário. Traz à colação jurisprudência administrativa sobre a matéria.

3. INTERPRETAÇÃO BENIGNA

Por fim, com base no artigo 112 do Código Tributário Nacional, requer interpretação mais favorável da legislação aplicável.

MÉRITO

1. DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Ataca a tributação efetuada por meio de depósitos bancários asseverando que cabe à fiscalização a efetiva prova de omissão de receitas, não sendo suficiente para a configuração do ilícito o simples cotejo de declarações e/ou informações prestadas pelo contribuinte. Acrescenta que os depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto sobre a renda, porquanto não caracterizam disponibilidade econômica e jurídica de renda, ao abrigo do que dispõe o artigo 43 do CTN. Apoiado em jurisprudência firmada pelo Primeiro Conselho de

B

Contribuintes na análise de casos relativos a exigências efetuadas com base no artigo 6º da Lei 8.021/90, aduz a necessidade de o Fisco demonstrar o nexo causal entre os depósitos e a renda omitida pelo contribuinte mesmo nos lançamentos efetuados sob a égide do artigo 42 da Lei 9.430/1996.

2. JUSTIFICATIVA DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Repete o argumento apresentado em preliminar de que os depósitos realizados na sua conta corrente pertencem à empresa Comércio de Veículos Pozitel Ltda., devendo a autuação ser a ela imposta. Acrescenta que eventual recebimento de lucros pela pessoa física seria isento e que, ainda que por absurdo, se admitisse que a tributação devesse recair sobre esta, deveria ser apurado o ganho de capital tributável à alíquota de 15% e não de 27,5%.

3. ANEXAÇÃO POSTERIOR DE PROVAS

Solicita, nos termos do artigo 16, §4º, do Decreto 70.235/1972, a apresentação de provas das operações relativas à venda de veículos praticadas no ano-calendário correspondente.

4. PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS

Em razão de todos os fatos apontados em preliminares e no mérito, requer o cancelamento do processo de representação fiscal para fins penais, uma vez que inexistem elementos que possam justificar a imputabilidade de crime que motive tal procedimento.

5. DOS JUROS CALCULADOS PELA TAXA SELIC

Questiona a aplicação de juros com base na denominada Taxa Selic, por ausência de lei que a defina, bem como pela sua natureza remuneratória de capital, o que conduziria a uma taxa de juros, se cabível fosse, no limite de 1% ao mês, conforme dispõe o artigo 161 do CTN.

6. REQUERIMENTO

À vista de todo o exposto, solicita a declaração de nulidade do presente auto de infração, em razão de todas as argumentações declinadas na presente impugnação administrativa. Caso, entretanto, por absurdo, se entenda pela validade do auto de infração, requer que sejam feitas todas as correções apontadas no mérito e em relação à taxa Selic.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade em rejeitar as preliminares e no mérito julgar procedente o auto de infração através do acórdão da 5ª Turma DRJ/SPOII nº 22.585, de 23 de janeiro de 2008 às fls. 170/186 que teve a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002

NULIDADES

Tendo o auto de infração sido lavrado por servidor competente, com estrita observância das normas reguladoras da atividade de lançamento e, existentes no instrumento todas as formalidades

necessárias para que o contribuinte exerça o direito do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidade, devendo os erros apontados pelo sujeito passivo ser analisados e, se for o caso, retificados.

NULIDADES DECORRENTES DO MPF.

O MPF constitui-se em instrumento de controle da administração tributária, não podendo eventual inobservância das normas que o disciplinam gerar nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRIBUTAÇÃO. *A partir de 1º de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei 9.430/1996, consideram-se rendimentos omitidos os depósitos/créditos efetuados em contas mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não logra comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

Cabe ao titular da conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira comprovar, quando intimado, a origem dos recursos dos valores nela creditados, mediante documentação hábil e idônea. Tendo o titular pessoa física comprovado que parte dos depósitos pertence a pessoa jurídica, correta é a exclusão apenas da parcela comprovada, tributando-se na pessoa física os valores não justificados.

PROVAS. APRESENTAÇÃO POSTERIOR

A impugnação deve ser apresentada no prazo de trinta dias da ciência do auto de infração e conter os argumentos e provas de que dispuser o contribuinte, precluindo o direito de apresentação de provas em outro momento, a menos que reste comprovada circunstância prevista em lei para tal.

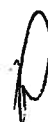
MULTA QUALIFICADA.

Mantida a multa qualificada, uma vez configurada a situação posta em lei como motivo para a sua aplicação.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS

Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, mediante omissão de informações para eximir-se total ou parcialmente de pagamento de tributo, impondo-se, nesse caso, a formalização de representação fiscal para fins penais.

Devidamente cientificado dessa decisão em 24/06/2008, ingressou o contribuinte com recurso voluntário tempestivamente em 22/07/2008, onde reitera os argumentos da impugnação, juntando os documentos de fls. 220 a 396.



É o relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO ANAN JÚNIOR, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto ser conhecido.

Como se verifica no relatório após detido exame dos autos, pode-se chegar às seguintes conclusões:

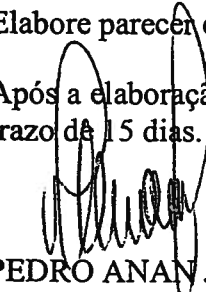
- a) o lançamento decorre de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários, relativos ao ano-calendário de 2002;
- b) o recorrente em sede de recurso junta os documentos de fls. 220 a 396, que não foram anteriormente apresentados, onde comprovaria que parte dos valores relativos a 2002 tem origem a venda de veículos da empresa Comércio de Veículos Pozitel Ltda. CNPJ 54.613.518/0003-91;
- c) para atender o princípio da verdade material entendo que o julgamento deva ser convertido em diligência para que a autoridade preparadora analise os documentos juntados, para verificar se comprovam as origens dos recursos e elabore parecer conclusivo.

Nesse contexto e diante do acima exposto, encaminho meu voto no sentido de CONVERTER e em diligência, para que a autoridade preparadora (DRF/Sorocaba- SP):

Analise os documentos de fls. 220 a 396, para verificar se comprovam que os valores são da sociedade onde o Recorrente é titular; e,

Elabore parecer conclusivo sobre os documentos de fls. 220/396

Após a elaboração do parecer conclusivo que o Recorrente seja intimado para se manifestar no prazo de 15 dias.


PEDRO ANAN JÚNIOR

